TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

5ª Vara de Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, 80, São Paulo - SP - cep 01501-908

1005459-16.2014.8.26.0053 - lauda

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1005459-16.2014.8.26.0053

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Superior

Impetrante:

Lucas Vinicius Pupile Alves

Impetrado:

Chefe de Gabinete da Reitoria da Universidade São Paulo (USP)

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS VINÍCIUS PUPILE ALVES contra ato do CHEFE DE GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Alega, em suma, que é estudante, regularmente matriculado na Faculdade de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e que é beneficiário de tutela judicial consistente no fornecimento de medicamento para tratamento Diabetes Mellitius e de artrite reumatoide pelo Estado de São Paulo. Pleiteou sua transferência para a Universidade de São Paulo, mas teve seu reclamo negado.

Ao final, pugna pela concessão do direito à transferência para Faculdade de Psicologia da USP.

Foi negada medida liminar.

Devidamente intimada, a autoridade pública apresentou informações. Em preliminar, defendeu a sua ilegitimidade. No mérito, defende a atuação administrativa, que apenas deu atendimento à legislação pertinente.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, de rigor o afastamento da preliminar, pois a autoridade pública é a competente para responder a presente ação, especialmente porque dele emana o ato administrativo impugnado.

No mérito, a presente ação constitucional deve ser julgada improcedente.

A questão candente levantada pelo autor diz respeito à possiblidade em se afastar a isentar o autor do procedimento estabelecido em regimento interno para transferência, por força de questão que somente diz respeito ao autor.

O tratamento médico dispensado ao autor não é de responsabilidade exclusiva do Estado de São Paulo, podendo ser cumprida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Basta o acionamento judicial daquele estado da Federação.

Ainda, o fato do autor estar cursando ensino superior em local diverso do cumprimento da decisão judicial não impede o cumprimento do mandamento judicial, já que os medicamento podem ser retirados por qualquer procurador, desde que munido da prescrição médica atualizada e de autorização firmada pelo autor.

Em verdade, de maneira que entendo reprovável, busca o autor se ver livre do procedimento regimental para alcançar transferência para USP, utilizando de sua condição de saúde.

Na mesma linha de raciocínio, o afastamento de ato administrativo impugnado somente tem lugar se verificar a incompatibilidade do ato com preceito legal ou constitucional, o que não é caso dos autos. Somente diante da constatação de que a negativa dada pela USP afronta preceito de direito - no caso dos autos, o direito à saúde – poder-se-ia admitir a cassação da decisão ora impugnada, o que não é o caso dos autos.

Por tais razões, entendo não haver direito líquido e certo a ser reconhecido em favor do autor, sendo de rigor a denegação da segurança almejada.

Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação constitucional, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n° 12.016/09, na Súmula 512 do STF e na Súmula 105 do STJ. Condeno-o nas custas processuais em aberto.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA